



PROCESSO N.º 5.045/2015/PMM

Modalidade: Pregão Presencial nº 024/2015-CPL/PMM.

Objeto: Contratação da prestação de serviços continuados de empresa especializada para locação com estrutura para instalação e manutenção mensal de sistema tributário, folha de pagamento e protocolo para atender as necessidades das secretarias municipais de Gestão Fazendária e Secretaria de Administração do Município de Marabá – Pará.

Solicitante: Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

Recorrente: L. M. S. BINO - ME

Recorrida: Pregoeiro e Equipe de Apoio

TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, protocolado no prazo e forma legal, pela via formal, pela empresa L. M. S. BINO - ME, devidamente inscrita no CNPJ nº 09.589.810/0001-08, com sede à Travessa WE-53, Cidade Nova V, 1202-A, bairro Cidade Nova - Ananindeua (PA), CEP 67.133-360, neste ato representado por seu proprietário Sr. Luiz Marcelo Santana Bino.

RELATÓRIO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá, a pedido da Secretaria de Gestão Fazendária - SEGFAZ publicou o edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 024/2015-CPL/PMM, sob a égide da Lei n.º 10.520/2012, com o objetivo de selecionar melhor proposta comercial e posterior contratação da prestação de serviços continuados de empresa especializada para locação com estrutura para instalação e manutenção mensalmente de sistema tributário, folha de pagamento e protocolo para atender as necessidades das secretarias municipais de Gestão Fazendária e Secretaria de Administração do Município de Marabá – Pará.

Após parecer emitido pela PROGEM – Procuradoria Geral do Município de Marabá, em 30/03/2015 opinando favorável o prosseguimento do Processo Licitatório 5.045/2015, foi publicado o referido edital nos jornais IOEPA 32861, pág 69 e DIÁRIO DO PARÁ B8, ambos na edição do dia 07/04/2015 (Terça-Feira), localizados nas páginas 162-164 do processo, o mesmo não fora objeto de impugnação ou recurso.

No dia 13/04/2015 (Segunda-feira), a Secretaria demandante SEGFAZ, solicita através do MEMO 220/2015 que inclua no edital a exigência de apresentação por parte do licitante que vier a ofertar o menor valor pelos serviços licitados, uma demonstração dos software (sistema) que abranja no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos requisitos solicitados no termo de referencia e o prazo de até 02 (dois) dias úteis após o julgamento das propostas, para apresentação de um demonstrativo do sistema – pág 169 do processo.

Feito as alterações solicitadas pela secretaria demandante SEGFAZ, republicou-se o edital nos jornais IOEPA 32867, pág 91 e DIÁRIO DO PARÁ B8, ambos na edição de 15/04/2015 (Quarta-feira), localizados nas páginas 220-222 do processo, posteriormente enviado e-mail aos licitante que retiraram o edital informando das alterações solicitadas e novas solicitações de retiradas e em anexo o novo edital, localizado nas páginas 223-233 do processo.

No dia 29/04/2015 (Quarta-feira), a Secretaria demandante SEGFAZ, solicita através do MEMO 253/2015 retirada dos itens 19.11.15 – 19.11.16 e dentro da Tabela de Integração entre os



Sistemas na pág 37 deverá ser retirado os itens 5 e 6. Requereu alterações se faz necessárias devido as funções do referido sistema citadas nos itens descritos acima, necessitarem primeiramente de um convênio a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e os entes dos Governos Estaduais e Federais, para que possam posteriormente serem implementadas conforme as exigências dos fornecedores das informações através dos convênios. Também solicitou uma alteração na pág 40 do edital antes alterado, uma demonstração dos software (sistema) que abranja no mínimo 50% (cinquenta por cento) para 85% (oitenta e cinco por cento) das funcionalidades, para que possa dar mais serelidade ao processo e às propostas de sistemas oferecidas, localizada na pág 234 do processo.

Feito as alterações solicitadas pela secretaria demandante SEGFAZ, republicou-se o edital nos jornais IOEPA 823116, pág 71 e DIÁRIO DO PARÁ B12, ambos na edição de 30/04/2015 (Quinta-feira), localizados nas páginas 282-284 do processo, posteriormente enviado e-mail aos licitante que retiraram o edital informando das novas alterações solicitadas e em anexo o novo edital, localizado na página 285.

Na data e hora marcada para a abertura do certame foram credenciados os licitantes nos termos do item 7.1.1, foi apresentado a declaração de pleno atendimento dos requisitos de habilitação nos termos do item 7.1.2, em seguida foi requerido os envelopes de proposta e habilitação em tudo obedecendo o rito processual previsto no edital.

Aberto o envelope de proposta comercial foi facultado aos presentes vistarem e rubricarem o seu conteúdo. O pregoeiro e sua equipe de apoio passaram a analisar as propostas. Com fundamento no item 5 do edital, julgou classificada a proposta da empresa PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA por atender o item 5.1 do edital e desclassificada a proposta comercial da empresa L. M. S. BINO – ME com fundamento no item 5.2 do edital, posto que a mesma não atendeu aos requisitos exigidos no Anexo VI (proposta comercial), onde a licitante deveria ter apresentado o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento).

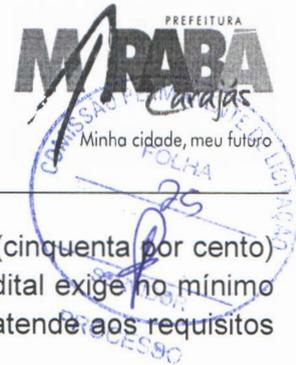
Em seguida foi argüido aos representantes das licitantes se haveria interesse de interpor a intenção de recorrer quanto a decisão de habilitação e classificação de proposta, a representante da Licitante L. M. S. BINO – ME, registrou intenção de interpor recurso, onde foi ofertado prazo de 03(três) dias para apresentar as razões de recursos contra a decisão de desclassificação de sua proposta comercial. Diante ao exposto o pregoeiro deu por encerrado a sessão, aguardando os prazos recursais iniciando o prazo de recurso no dia 14/05/15 e término em 18/05/15 às 14:00hs, e para contra razões iniciando em 19/05/15 e término em 21/05/15 às 14:00hs.

Recebida as razões recursais da empresa L. M. S. BINO – ME em 18/05/15 (segunda-feira) às 13:38hs. A Comissão de Licitação deu ciência a empresa PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA via e-mail no dia 19/05/2015 às 09:36hs, pág 435 do processo, conforme disposto no item 8.1 do edital, para, caso quisessem, apresentassem contra-razões no prazo de 03 (três) dias úteis.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese alega a recorrente que na data de 30/04/2015, procedeu publicação de retificação constante no IOEPA e DIÁRIO DO PARÁ na edição 32876, pág 71, fazendo constar duas publicação idênticas, retificando a data de abertura do certame dia 05/05/2015 para 14/05/2015.

Alega ainda que quando da realização do certame, a recorrente foi devidamente credenciada, juntamente com mais uma licitante. Quando da fase das propostas de preço a recorrente



foi desclassificada, com justificativa de que a proposta abrange no mínimo 50% (cinquenta por cento) das funcionalidades do objeto licitado em sua proposta comercial, enquanto o edital exige no mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) a alegação é pertinente, pois a mesma não atende aos requisitos mínimos exigidos.

Alega também que na tentativa de novas regras nos anexo, veio a tona somente no momento da abertura das propostas do certame, e que se originou de forma interna, sem respeitar as normas vigentes, conhecimento a todos os licitantes e que a referida alteração no edital, a ser imposta de forma indevida, tão pouco sofreu análise e verificação pela Procuradoria Geral do Município.

Ao fim, requer como credenciada e proposta classificada para participar da licitação em questão (fase de lances).

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A recorrida descreve que a recorrente não merece a irrisignação da empresa recorrente. Seus argumentos encontram-se totalmente dissociados da realidade fática e do que restou comprovado quando do ato da realização da disputa, no momento da apresentação das propostas, oportunidade aquela em que restou provado que a referida, por falta de cuidado e por desinteresse, deixou de cumprir os termos editalícios.

Que após a retirada do edital ao tempo da primeira publicação, foram devidamente comunicados das novas datas da fase externa (recebimento das propostas) por meio de publicação do IOEPA e DIÁRIO DO PARÁ. E que as empresas que retiraram o edital junto a esse município, sem exceção, uma vez comunicadas oficialmente das novas datas, também receberam o novo edital. E ficou claramente comprovado e demonstrado à insurgente no dia e no ato em que se viu desclassificada, por ter apresentado proposta inadequada, quando o pregoeiro e sua equipe de apoio apresentou a confirmação da entrega do edital à recorrente e que os mesmo estariam juntadas no processo administrativo e comprovado perante a irrisignada, no momento de sua desclassificação, no dia da abertura da licitação e no ato da entrega e conferência das propostas.

A recorrida fala ainda que nada adianta a recorrente alegar que não sabia das mudanças, por não ter sido informada das alterações contidas no edital, que recebeu tempestivamente, com tempo mais que suficiente para que pudesse realizar a leitura da norma e providenciar o que entendesse de direito. A diferença é para aqueles que se dignam à leitura do edital, como a recorrida fez, não encontrando qualquer entrave ou dificuldade para participar da licitação e formular adequadamente a proposta em conformidade com o contido no edital. Preocupação esta que toda empresa deve tomar previamente é LER O EDITAL.

O que se pode verificar é a mais pura desídia da recorrente que, desatenta e por falta de atenção, vem agora requerer "tratamento privilegiado" perante esta respeitada Comissão de Licitação, a ora recorrente não pode e não deve pretender, por meio de um recurso, requerer tratamento diferenciado junto a entes e órgãos públicos desafiando o constitucional direito da disputa em pé de igualdade com as demais. O edital, não se pode descurar, vincula as partes, a administração pública, os licitantes e, em futuro incerto, qualquer um que venha ser contratado.

Dentre as principais garantias de todo licitante e da administração pública, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do procedimento formal, que



determina à Administração que observe as regras por ela lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O argumento de que isso (proposta mal redigida) seria mera formalidade, é argumento de desespero e daquele que não se acha em condições sequer de ler um edital e elaborar uma proposta adequada. E o que dizer então de submeter a administração pública pedido de aceitação de algo que não pretende contratar? De receber um objeto em total desconformidade com o que espera adquirir e que ficou determinado claramente no edital publicado?

Pergunta que não pode se calar: Se a comissão aceitasse a proposta nos termos postos, de 50% e não dos 85%, a empresa recorrente estaria ou não obrigada a cumprir as funcionalidades em conformidade com o edital? A resposta soa clara: não, não estaria no que ultrapassasse os 50% das funcionalidades descritas e daí o prejuízo à eficiência e a configuração de desobediência permitida pela própria administração pública a uma lei vinculante (a do edital).

Por todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, pugnamos junto a esse ilustre pregoeiro, douta comissão e distintos membros da equipe de apoio, seja a irrepreensível decisão de desclassificação da recorrente mantida em todos os seus termos, por melhor se amoldar às normas e princípios do direito público.

DA DECISÃO

Com base no exposto acima, o Pregoeiro decide manter a decisão de desclassificação da proposta comercial apresentada pela licitante L. M. S. BINO – ME, por não atende aos requisitos mínimos exigidos no subitem 5.1 do edital e seus anexos, por ser da mais absoluta e cristalina justiça, posto que a administração pública não pode descumprir regra esculpida no ato convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei 8666/93.

Nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhem-se os autos ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal de Marabá, para conhecimento e após ouvida a assessoria jurídica, manifeste-se.

Marabá (PA), 26 de Maio de 2015.


Ulisses Flavio Rios
Pregoeiro
Ulisses Flavio Rios
Membro CPL/PMM
Matricula Nº 663



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: Processo de Licitação nº 5.045/2015-PMM – Modalidade Pregão Presencial nº 024/2015-CPL/PMM – Menor Preço Global

RECORRENTE: L. M. S. BINO – ME.

RECORRIDO: ULISSES FLÁVIO RIOS – PREGOEIRO



DECISÃO

Em cumprimento aos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal de nº 8.666/93, e diante dos fundamentos da informação do pregoeiro, passo a expor nos seguintes termos:

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela Recorrente, acima citada, devidamente qualificada, através de seu representante legal, CONTRA a decisão do pregoeiro, nos termos da Lei federal nº 8.666/93 que **DECLASSIFICOU** sua proposta comercial sob o fundamento de que a mesma não atendeu as exigências do edital convocatório, por ter declarado que sua proposta comercial que abrangeria 50% (cinquenta por cento) das funcionalidades do objeto licitado, enquanto que o edital exigia o mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificado a outra licitante, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme documento acostado às fls. 10 – do volume II do processo de licitação acima epigrafado.

III – DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE RECORRENTE

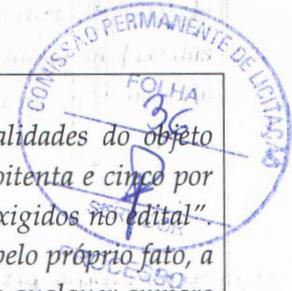
Aduz a Recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão do Pregoeiro que entendeu por **desclassificar a sua proposta comercial** por entender que a mesma “*não atende aos requisitos mínimos exigidos no edital*”, haja vista ter declarado que abrangia o mínimo 50% (cinquenta por cento) das funcionalidades do objeto licitado, enquanto que o edital exigiu o mínimo 85% (oitenta e cinco por cento).

Desse modo, a Recorrente apresentou as seguintes razões, **em apertada síntese**, nos seguintes pontos: “(...) que na publicação de chamamento de 15/04/2015, no jornal Diário do Pará, página 91, a administração municipal, por seu pregoeiro, realizou o devido chamamento público na forma da legislação vigente (...); (...) na data de 30/04/2015, procedeu publicação de retificação, constante no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA, na edição de nº 32876, página 71, fazendo constar “*duas publicações idênticas – protocolo 823116 e 823117*”, apenas procedendo retificação da data de abertura do certame, ou seja, alterando o dia 05/05/2015 para o dia 14/05/2015, mantendo-se o mesmo horário e como assentado na referida publicação, fez ainda constar que “*o restante continua sem alterações*”. (...) Quando da fase das propostas de preços a recorrente foi “*desclassificada*”, com justificativa de que “*a recorrente*





PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



declarou que abrange no mínimo de 50% (cinquenta por cento) das funcionalidades do objeto licitado em sua proposta comercial enquanto o edital exige no mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) a alegação é pertinente, pois a mesma não atende aos requisitos mínimos exigidos no edital" (...) Tais assertivas encontram-se despidas de qualquer fundamento e veracidade, pelo próprio fato, a aludida desclassificação da recorrente afigura-se como ato nitidamente ilegal, sem qualquer amparo e impedindo um processo de competição entre os licitantes (...); (...) A tentativa de emprego de novas regras nos anexos, veio à tona somente no momento da abertura das propostas do certame, ainda se realmente originou ficou de forma interna, sem respeitar as normas vigentes, conhecimento a todos os licitantes, inclusive, sem manifestação da sua própria Procuradoria Geral do Município. *Flagrante, é que a referida alteração no edital, a ser imposta de forma indevida, tão pouco sofreu análise e verificação pela Procuradoria Geral do Município (...); (...)* **O Pregoeiro e sua equipe de apoio ao desclassificar a recorrente pelo não atendimento de ponto modificado sem os devidos tramites (...) não prospera pois não houve a devida publicação na forma legal, "da mesma forma como se procedeu no chamamento inicial".** (grifo e negrito nosso).

Por fim, encerrando sua peça recursal, requereu: "**(...) seja desconsiderada a fase de habilitação procedido com a análise da documentação da empresa PUBLICENTER INFORMÁTICA COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA.**", e que "**(...) o ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio reconsidere sua decisão (...)**"; e, afinal, seja "**declarada a empresa ora proponente e Recorrente como CREDENCIADA e PROPOSTA CLASSIFICADA para participar da licitação em questão (...)**". (grifo e negrito nosso)

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE DECLARADA HABILITADA

A Empresa Publicenter Informática Comércio e Locação Ltda. apresentou suas contrarrazões recursais ao recurso administrativo - ora examinado, afirmando que "*(...) não merece acolhida a irrisignação da empresa recorrente.*", "*Seus argumentos encontram-se totalmente dissociados da realidade fática e do que restou comprovado quando do ato da realização da disputa, no momento da apresentação das propostas, oportunidade aquela em que restou provado que a referida, por falta de cuidado e por desinteresse, deixou de cumprir os termos editalícios (...)*", "*(...) que as empresas que demonstraram interesse em participar do certame e fizeram a retirada do edital ao tempo da primeira publicação, foram devidamente comunicados das novas datas da fase externa (...); (...)* que as empresas que fizeram a retirada do edital junto a esse município, sem exceção, uma vez comunicadas oficialmente das novas datas também **receberam o novo edital.** (...); (...) A confirmação de que a recorrente fez a retirada (recebeu) do novo edital restou comprovada e se acha, inclusive, juntada no processo administrativo e foi comprovado perante a irrisignada, no momento de sua desclassificação (...); (...) restado comprovado que a ora recorrente recebeu o edital, que a mesma não sofreu qualquer restrição em seu direito de participação, é de se concluir que a Administração Pública, no curso de um processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório dado o dever que possui de assegurar garantia, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Por fim, arremata sua peça impugnativa pugnando pelo indeferimento do recurso da recorrente.

V – DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade pregão, rege-se pela Lei federal de nº 10.520/02, bem como pela Lei nº



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da lei 10.520/02.

Conforme a Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Considerando o Art. 41 da Lei nº 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

E, ainda, o Art. 44 do mesmo diploma legal informa que no julgamento das propostas, no caso o Pregoeiro, levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse viés, a não observância da expressa declaração de que o software (sistema) abranja no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) das funcionalidades do objeto licitado, cuja regra está prevista no anexo VI do edital convocatório, indubitavelmente, fere o princípio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório. Além do mais, trata-se de critério objetivo, que permite, portanto, julgamento objetivo, cumprido pelo licitante declarado vencedor e que, em momento algum, anteriormente à fase de habilitação foi objeto de questionamento, pedido de esclarecimento ou mesmo de impugnação ao edital, portanto, aceito por todos os licitantes, dentre os quais a Recorrente.

O artigo 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações, que refutam a argumentação elaborada pela recorrente de que referida inserção e/ou alteração ao edital, não teria sido publicada na mesma forma da publicação do edital primitivo. Nesse particular, note-se que o edital primitivo foi regularmente publicado sob a forma de extrato e encaminhada cópia do mesmo, na íntegra – via e-mail – a todos os participantes interessados. Portanto, as alterações e/ou ajustes subsequentes ao edital primitivo, percebe-se que, também, foram publicadas sob a forma de extrato e encaminhadas cópias dos respectivos editais, na íntegra – via e-mail – em favor de todos os participantes. Aliás, tais fatos estão corroborados pelas cópias dos e-mail's transmitidos e juntados às fls. 165/167, fls.223/231 e de fls. 285 – todas essas, do processo licitatório, ora examinado. Logo, a recorrente ataca, de maneira infundada, a decisão do Pregoeiro que entendeu por desclassificar sua proposta comercial, por não atender exigências contidas no edital.

Constata-se, assim, que de fato, a Recorrente não cumpriu a exigência da declaração de funcionalidades do software (sistema), no mínimo, em 85% (oitenta e cinco por cento) ao objeto licitado, regra essa estampada e prevista no anexo VI do edital, porquanto, quando na verdade, declarou o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas funcionalidades, ou seja, não atendendo regra prevista no respectivo edital não impugnado, oportunamente; razão pela qual, impõe-se a manutenção da decisão do pregoeiro, que entendeu pela desclassificação de sua proposta comercial.

VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, e ainda, considerando os fatos apresentados e da

AA



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

análise realizada nas razões, contrarrazões e tudo o mais que constam dos autos, resolve **CONHECER do recurso** formulado pela empresa **L. M. S. BINO – ME – CNPJ nº 09.589.810/0001-08**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** quanto ao pedido de classificação de sua proposta comercial, por não atender exigência prevista no anexo VI do edital, na forma do item 5.1 do edital e por força dos artigos 41, 48 e seu inciso I, da Lei nº 8.666/93; **mantendo-se a sua decisão que a desclassificou e considerou habilitada a empresa PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA – CNPJ nº 04.235.413/0001-06.**

É como decido.

Expeçam-se notificações às empresas licitantes, recorrente e recorrida, da decisão retro proferida.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 03 de Junho de 2015.

João Salame Neto
João Salame Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

decreto nº 00009/2015, mantendo a decisão que a desclassificou e considerou habilitada a empresa PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA – CNPJ nº 04.235.413/0001-06.